

AV. FRANCISCO EUDES XIMENES, 123
LIDO NA SESSÃO
11/06/23



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 015/2023

Denomina de **LUIZ FERREIRA LIMA** a praça pública, situada na rua José Narcélio de Sousa no Planalto da Galiléia, na forma que indica.

A CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE, por seus representantes legais, **DECRETA** a seguinte **LEI**:

Art. 1º Fica denominada de **LUIZ FERREIRA LIMA** a Praça pública situada na rua José Narcélio de Sousa no Planalto da Galiléia, neste município.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE (CE), aos 29 dias do mês de junho de 2023.


ANTÔNIO CARLOS GOMES
Vereador

RECEBIDO EM:
31/06/23
CÂMARA MUN. DE HORIZONTE

JUSTIFICATIVA

AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 015/2023

Justifica-se a presente proposição conceder uma homenagem justa ao memorável **LUIZ FERREIRA LIMA** e toda sua família e amigos os quais apoiam essa iniciativa de denominação e deferência póstuma.

Portando, apresenta-se o Projeto de Lei em epígrafe e rogo aos nossos dignos pares, pela aprovação do mesmo.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE (CE) aos 29 dias do mês de junho de 2023.



ANTONIO CARLOS GOMES
Vereador

BIOGRAFIA

Filho de Antonio Ferreira Sobrinho e Capitulina da Rocha Ferreira, **Luiz Ferreira Lima**, nasceu na cidade de Pacajus/Ce em 25 de novembro de 1930. Casou-se com a sra. Maria Eduarda de Lima com quem teve 16 filhos que são: João Sousa de Lima, Rafael Sousa de Lima, Manoel Sousa de Lima, Raimundo Sousa de Lima, Antonio Gabriel Sousa de Lima, José Sousa de Lima, Maria da Consolação, Maria da Conceição Lima, Maria Sousa de Araújo, Maria das Dores de Lima, Maria Socorro de Lima, Francisco de Assis de Lima, Antonia Sousa Lima e Socorro Maria de Lima. Seu Luiz teve uma vida simples como agricultor, mudando para o bairro Planalto da Galiléia no ano 2000, onde fez vários amigos onde dedicou-se a cuidar da família e do campo onde desempenhava muito bem a profissão de agricultor.

Apixonado pelo que fazia adotou o município de Horizonte como sua terra natal. Por seu amor à cidade, ao bairro onde residia e a dedicação aos amigos com quem viveu, prestamos hoje essa homenagem para que sua simplicidade e hombridade sejam sempre lembrados.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME:

LUIZ FERREIRA LIMA

CPF:
495.588.383-49

MATRÍCULA:

020750 01 55 2023 4 00135 171 0028730 10

SEXO:
Masculino

COR:
Branca

ESTADO CIVIL E IDADE:
Casado, 92 anos

NACIONALIDADE:
Pacajus-CE

DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO:
CPF nº 495.588.383-49, RG nº
2016002998-2 SSPDS/CE emitido em
06/01/2016

RELATOR:
Ign

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA

Filho de ANTONIO FERREIRA SOBRINHO e de CAPITULINA DA ROCHA FERREIRA. Residência do falecido:
Rua Juvenal Semião, nº 15. Planalto da Galileia, Horizonte-CE

DATA E HORA DE FALECIMENTO

Cinco de janeiro de dois mil e vinte e três, às 22h46min.

DATA:
05

MÊS:
01

ANO:
2023

LOCAL DE FALECIMENTO

Hospital São José, Fortaleza-CE

CALSA DA Morte

Broncoespasmos Severo, Pneumonia Associada a Ventilação Mecânica, Srag Covid, Fibrilação Atrial, DPOC

SEPLTTAMENTO / CREMAÇÃO

Cemiterio Parque Amor e Paz, Horizonte/CE

DECLARANTE

JOSE LEANDRO DO NASCIMENTO, nacionalidade brasileiro,
RG nº 96014021417 SSP/CE, profissão Motorista, estado civil
casado, residente na Rua Raimundo Nogueira,461,Centro

NOME E Nº DE DOCUMENTO DO(S) MÉDICO(S) QUE ATESTOU(A) O ÓBITO

Elaine Chaves Gadelha, CRM 19415

ANVERBAÇÕES / ANOTAÇÕES À ACABAR

Ato registrado no livro C-135, à folha 171, sob o nº 28730. Data do registro: 09 de janeiro de 2023. Data do óbito:
05 de janeiro de 2023. Profissão do falecido: Agricultor. Data de nascimento do falecido: 25 de novembro de 1930.
Casado.

ANOTAÇÕES DE CADASTRO

TIPO DOCUMENTO	NUMERO	DATA EXPEDIÇÃO	ÓRGÃO EXPEDIDOR	DATA DE VALIDADE
RG	2016002998-2	06/01/2016	SSPDS/CE	

* As anotações de cadastro acima não dispensam a apresentação do documento original, quando exigida pelo órgão solicitante.

CARTÓRIO JEREISSATI

REGISTRO CIVIL DA 2ª ZONA DE FORTALEZA

Comarca de Fortaleza - Estado do Ceará

Maria de Sales Jereissati de Araújo - Oficial Titular

Rua Major Facundo, 709, Centro

CEP: 60.025-100 , Fortaleza/Ce

Telefones: (85) 3231-2353

E-mail: cartoriojereissati@outlook.com

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
Fortaleza, 09 de janeiro de 2023.

Anna Karina de Oliveira Meireles (Escrevente)

Válido Somente com Selo de autenticidade.

Isento do pagamento de emolumentos.





Avenida D. Luís, 300, salas 1008/1009
Aldeota, Fortaleza/CE, CEP: 60.160-230
Avenida Shopping e Office
E-Mail: antoniojosemaiaadv@gmail.com

PARECER N° /2023 AO PROJETO DE DECRETO LEGISATIVO N° 015 DE 2023

Administrativo. Denominação de praça. Projeto de Decreto Legislativo. Iniciativa parlamentar. Admissibilidade. Inteligência do art. 33, inciso XVI da Lei Orgânica.

RELATÓRIO

Trata o presente parecer acerca do projeto de Decreto Legislativo ____/2023, da lavra de Sua Excelência o vereador Carlos Gomes, da Câmara de Vereadores de Horizonte, o qual “*Denomina de Luiz Ferreira Lima a praça pública situada na Rua José Narcélio de Sousa, no Bairro Planalto da Galiléia, neste Município.*”

MÉRITO

Conforme previsão da Lei Orgânica do Município¹, compete privativamente à Câmara Municipal denominar bairros, praças, vias e logradouros públicos, bem como sua modificação. Além das disposições da LOM, deve-se atentar aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública (CF, art. 37, caput), em especial os da impessoalidade e moralidade. O ato de denominar um logradouro é um gesto de reconhecimento público pelas qualidades ou feitos notáveis do homenageado por parte da municipalidade. Não há regra que vincule a homenagem a uma figura de importância para o ramo, muito embora seja concretamente mais adequado homenagear alguém da própria região.

Feito o necessário esclarecimento acima, cumpre rememorar que a nomeação de ruas e demais bens públicos no âmbito do Município de Horizonte é feita por iniciativa do Legislativo, via decreto legislativo.

É fora de dúvida que a denominação de logradouros públicos municipais se trata de matéria de interesse local (CF, art. 30, I), dispondo, assim, os Municípios de ampla competência para regulamentá-la, pois foram dotados de autonomia administrativa e legislativa. E, vale acrescentar, não há na Constituição em vigor reserva dessa matéria em

favor de qualquer dos Poderes, donde se conclui que a iniciativa das leis que dela se ocupem só pode ser geral ou concorrente. No exercício de sua função normativa, a Câmara está habilitada a editar normas gerais, abstratas e coativas para a denominação das vias e logradouros públicos.

A nomenclatura de logradouros públicos, que constitui elemento de sinalização urbana, tem por finalidade precípua a orientação da população (Cf. JOSÉ AFONSO DA SILVA, "Direito Urbanístico Brasileiro", Malheiros, São Paulo, 2.^a ed., p. 285). Aliás, de fato, se não houvesse a identificação e a localização dos logradouros públicos, deslocar-se nos centros urbanos seria tarefa quase impossível.

Quanto à técnica legislativa adotada, está em conformidade com os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, na forma determinada pelo parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal, não merecendo, pois, quaisquer reparos.

Portanto, não verifico nenhum vício de constitucionalidade e entendo que o presente projeto de lei atende os dispositivos normativos que regulamentam esse tipo de matéria, sendo assim o projeto de lei está em condições de ser votado pelos nobres edis. Assim, opinamos pelo prosseguimento da matéria e seu regular trâmite legislativo. É o parecer, s.m.j.

MAIA & ROCHA ADVOGADOS ASSOCIADOS

¹ Art. 33, inc. XVI e Parágrafo único da LOM



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 015/2023	DENOMINA O ESPAÇO PÚBLICO, NA FORMA QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	PODER LEGISLATIVO
---	---	------------------------------

PARECER nº 045/2023

RELATÓRIO:

O Projeto de Lei em destaque de iniciativa do Poder Legislativo que “**Denomina o Espaço Público, na forma que indica e dá outras providências.**” O mesmo foi encaminhado a esta Comissão e cumprindo os trâmites legais, para análise e a emissão do parecer.

PARECER:

Cabe à Comissão de Constituição e Justiça, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e de redação técnica conforme o Regimento Interno:

“Art. 55, § 1º: Excetuadas as hipóteses de Comissão Especial, a preposição será distribuída: a) obrigatoriedade para a Comissão de Constituição e Justiça, para o exame de admissibilidade constitucional e jurídica.

Analizando minunciosamente o Projeto de Decreto Legislativo em tela, não se vislumbra nenhuma ilegalidade e não havendo qualquer óbice quanto ao aspecto jurídico legal.

VOTO DA COMISSÃO:

Assim, essa Comissão, entende pela CONSTITUCIONALIDADE E PLENA LEGALIDADE do **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 015/2023**, do Poder Legislativo, opinando pelo regular prosseguimento do processo legislativo referente ao mesmo.

SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE, aos 11 dias do mês de setembro de 2023.

Presidente: RHENAN CAVALCANTE ASSUNÇÃO – **PSB**;

Vice-Presidente: ANTONIO CARLOS GOMES – **PDT**;

Membro: ERISVALDO DE SOUSA NASCIMENTO - **SD**